



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Agravo de Petição** **0010106-08.2025.5.03.0108**

**Relator: Maria Stela Alvares da Silva Campos**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 21/05/2025**

**Valor da causa: R\$ 322.145,87**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** DERKIAN HENRIQUE VIEIRA ALVES

**ADVOGADO:** LUIZ CARLOS FAUSTINO DO CARMO

**AGRAVADO:** LUANA ORCINA DA ROCHA

**ADVOGADO:** GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010106-08.2025.5.03.0108 (AP)**

**AGRAVANTE: DERKIAN HENRIQUE VIEIRA ALVES**

**AGRAVADA: LUANA ORCINA DA ROCHA**

**RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

3/9

## EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** Conforme a Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Inexistindo nos autos elemento capaz de elidir a presunção de boa-fé do terceiro embargante, o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre imóvel de propriedade deste é medida que se impõe.

## RELATÓRIO

O MM. Juiz André Figueiredo Dutra, da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela decisão de id. d116b0c c/c id.1e92d65, julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos por Derkian Henrique Vieira Alves contra Luana Orcina da Rocha.

Recurso Ordinário interposto pelo terceiro-embargante (id. 91e97db).

Contraminuta apresentada pela exequente-embargada (id. 94a69d7).

Dispensado o parecer prévio e escrito pelo MPT, pois ausente interesse público no deslinde da controvérsia.

## ADMISSIBILIDADE

Recebo o presente recurso ordinário como agravo de petição, uma vez que o recorrente se insurge contra decisão proferida em sede de execução, aplicando-se o princípio da fungibilidade dos recursos.



Presentes seus requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto.

Conheço da contraminuta da exequente, apresentada a tempo e modo.

## MÉRITO

Insurge-se o agravante contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiros por ele aviados. Destaca que quando adquiriu o imóvel matrícula nº 113.965 em 20/09/2023, não havia registro de penhora ou averbação da indisponibilidade sobre o referido bem, conforme escritura pública de compra e venda lavrada e consultas realizadas em relação à existência de supostos débitos trabalhistas em 19/09/2023. Aduz que a execução ainda não havia se iniciado quando adquiriu o imóvel, tendo em vista que a homologação dos cálculos no processo nº 0010481-14.2022.5.03.0108, ocorreu em 08/01/2024. Invoca o disposto na Súmula 375 do TST.

Pois bem.

*D.v.* do que se entendeu na origem, a jurisprudência mais abalizada do STJ sinaliza necessidade de avaliação prudente e profunda da boa-fé do terceiro adquirente de bem imóvel, inclusive atribuindo validade a contrato particular de compra e venda como forma de demonstrar a legitimidade do negócio jurídico e da posse do bem. Nesse sentido, as Súmulas 84 e 375 do STJ.

No caso, não restam dúvidas de que o terceiro-embargante é mesmo proprietário do bem imóvel sobre o qual incidiu a determinação de indisponibilidade pelo juízo da execução, processo nº 0010481-14.2022.5.03.0108, o que se verifica pela aquisição do imóvel, via compra e venda averbada em 11/10/2023 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Contagem (id. 556ef98 - Pág. 2). Conforme se constata do compromisso de compra e venda firmado em 20/09/2023 (id. fa6f131 - Pág. 4), o imóvel foi adquirido por Derkian Henrique Vieira Alves e Amanda Tassiane Dias Alves adquirido de Leandro Camilo da Silveira, Maria de Fátima Camilo Silveira e Viviane Camilo da Silveira Felix (os dois primeiros executados no processo principal), pelo valor de R\$260.000,00, pagos em dinheiro.

Quanto à boa-fé do adquirente, esta se presume. O que deve ser provado é a má-fé. Na hipótese, não há elementos que demonstrem simulação na avença.



Importante salientar, ainda, que à época do registro da compra e venda, inexistia registro na matrícula do imóvel de indisponibilidade do bem, conforme se verifica ao id. 556ef98 - Pág. 2. Portanto, o embargante não tinha ciência de possíveis embaraços do imóvel em relação a devedores trabalhistas, tanto é verdade que também consta no referido registro que, quando da compra do bem, não havia ações pessoais ou reais reipersecutórias que atingissem ou pudessem atingir o imóvel objeto da matrícula.

Assim, apesar de a ação principal (processo nº 0010481-14.2022.5.03.0108) ter sido ajuizada em 29/06/2022, não vejo como se falar em fraude à execução, diversamente do que se entendeu na origem. Em outras palavras, não há qualquer indício nos autos de que o terceiro-embargante agiu de má-fé ao adquirir o imóvel.

O art. 792 (I até V) do CPC dispõe que incorre em fraude o devedor que realiza a alienação ou a oneração de bens quando sobre a coisa pender ação fundada em direito real, desde que a pendência tenha sido averbada no registro público, se houver; quando averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução; quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; quando ao tempo da alienação corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; e nos demais casos previstos em lei.

Imperioso é que, caso haja interesse na declaração de fraude à execução, sejam demonstrados, de forma cabal, os requisitos extrínsecos e intrínsecos do instituto processual, em prol da segurança que se deve dar aos contratos e aos negócios jurídicos. No caso, não se comprovou a má-fé dos adquirentes, nem se demonstrou a alegada fraude, com a necessária ciência dos adquirentes da potencialidade de tal alienação gerar insolvência dos executados Leandro Camilo da Silveira e Maria de Fátima Camilo Silveira, o que não pode ser esperado ou presumido.

As provas coligidas aos autos apontam em direção diametralmente oposta, tendo sido demonstrado que não havia registros de impedimento sobre o bem imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, restando configurada a boa-fé deste. Aplica-se ao caso, pois, o entendimento cristalizado na Súmula 375 do STJ, que assim estabelece:

*"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*



Pelo exposto, dou provimento ao agravo para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº113.965, perante o Cartório do Registro de Imóveis de Contagem, fração ideal pertencente a Maria de Fátima Camilo Silveira (vide id. 83f99a2).

## ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo terceiro-embargante, Derkian Henrique Vieira Alves; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar o cancelamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº113.965, perante o Cartório do Registro de Imóveis de Contagem, determinada nos autos principais, processo nº 0010481-14.2022.5.03.0108; custas de R\$44,26, pelos executados.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno e Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Presidente).

Procurador Regional do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2025.

**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

**Relatora**



